

TC 018.318/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Raposa/MA

Responsável: Erinaldo Honorato de Lima, CPF 452.422.833-00, ex-prefeito na gestão 4/9/2003 a 31/12/2004 - peça 1, p. 288-290.

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS, em desfavor do Sr. Erinaldo Honorato de Lima, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados mediante o Convênio 401/MAS/2003 (Siafi 496456) - peça 1, p. 30-36, no montante de R\$ 113.400,00, tendo por objeto a implantação do Centro de Referência da Assistência Social - Casa da Família. O período para execução do objeto do Convênio teve início em 9/12/2003, com término previsto para 30/6/2005, e prazo para apresentação da prestação de contas para 29/8/2005 - peça 1, p. 226 e 266.

1.1 Os referidos recursos são provenientes das seguintes fontes: R\$ 27.000,00 à conta de dotação orçamentária consignada ao Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2003; R\$ 81.000,00, à conta da dotação orçamentária do exercício de 2004; e, R\$ 5.400,00, a título de contrapartida do Município - peça 1, p. 34

1.1.1 Sendo importante acrescentar que foi liberado, apenas, o montante de R\$ 54.000,00 dos recursos acordados, provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Social - FNAS/MDS, conforme se depreende da planilha contento as ordens bancárias expedidas:

Ordens Bancárias			
Número	Data	Valor - R\$	Localização
2003OB002713	29/12/2003	27.000,00	Peça 1, p. 50
2004OB900946	5/5/2004	27.000,00	Peça 1, p. 82 e 85
TOTAL		54.000,00	-

HISTÓRICO

2. É de se ressaltar, preliminarmente, que o prefeito eleito para a gestão 2001-2004 foi o Sr. José Laci de Oliveira - peça 1, p. 270, tendo como vice o Sr. Erinaldo Honorato de Lima. No entanto, de conformidade com a Ata da Câmara Municipal de Raposa/MA, data de 4/9/2003 - peça 1, p. 288-290, em vista da renúncia do titular, este último, em consonância com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno da Câmara, tomou posse para exercer as funções na gestão 4/9/2003 - 2004, o que o legitima como titular da Tomada de Contas Especial em exame, haja vista que os recursos foram repassados na sua gestão, como se verifica do subitem 1.1.1, supra.

2.1 A motivação para a instauração da Tomada de Contas Especial decorreu do não atendimento das exigências constantes do Relatório de Prestação de Contas, de 7/4/2009 - peça 1, p. 174-176, que, em vista da apresentação da prestação de contas dos recursos provenientes do Convênio, mediante o Ofício 1/2006, de 23/5/2006 - peça 1, p. 158-172, detectou as seguintes irregularidades, em consonância com a IN/STN 1/1997:

- a) Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa, conforme artigo 28, inciso IV - Não descreve a origem dos valores no documento;
- b) Relação de Pagamentos, conforme artigo 28, inciso C - Não comprova a utilização da contrapartida;
- c) Não comprovação da utilização dos rendimentos de aplicação financeira;
- d) Não apresenta nota fiscal, recibo, nem extrato bancário;
- e) Relação de Bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do concedente; conforme artigo 28, inciso VI - O valor pactuado para investimento não foi repassado;
- f) Conciliação Bancária na data final da execução, conforme artigo 28, inciso VII - Não está preenchido corretamente;
- g) Demonstrativo de Rendimentos, conforme artigo 31, § 9 - Não indica aplicação dos recursos;

2.1.1 Relata, ainda, a ausência das seguintes peças exigidas na referida Instrução Normativa: Relatório de Execução Físico Financeira, Relatório de Cumprimento do Objeto, Comprovante de utilização da contrapartida, Notas Fiscais, Extratos Bancários, Despacho Adjudicatório, Comprovante de dispensa ou de inexigibilidade de Licitação, Declaração quanto à boa utilização e aplicação dos recursos recebidos, Fotografias e comprovante de recolhimento de saldo remanescente - peça 1, p. 176.

2.2 Considerando o não atendimento das solicitações proferidas, e, conseqüentemente, a não apresentação da prestação de contas em conformidade com a IN/STN 1/1997, os técnicos da Coordenação de Prestação de Contas da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme o Relatório de Prestação de Contas, datado de 22/10/2009 - peça 1, p. 4-6, sugeriram a reprovação da prestação de contas, bem como o seu encaminhamento para a competente instauração de Tomada de Contas Especial.

2.2.1 O Diretor Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social, de acordo com o Termo de Reprovação, datado de 22/10/2009 - peça 1, p. 8, reprovou a prestação de contas no montante de R\$ 54.000,00, "(...) em razão da não regularização da prestação de contas, bem como da não devolução total dos recursos recebidos, conforme solicitação no Ofício 4754 e 4755 e edital de notificação (...)" - peça 1, p. 204-210, 216 e 224.

2.2.1.1 Importante salientar que os ofícios acima citados foram dirigidos ao Sr. Erinaldo Honorato de Lima (Ofício 4754, de 13/7/2009) e ao sucessor, Sr. Onacy Vieira Carvalho - gestão 2005-2008 (Ofício 4755, de 13/7/2009). Nos referidos ofícios é solicitada a documentação suficiente e necessária para a prestação de contas dos recursos, em sintonia com a IN/STN 1/1997, e a comprovação do andamento da ação de ressarcimento de danos por inadimplência do convênio - peça 1, p. 106-116, impetrada contra o Sr. Erinaldo Honorato de Lima, respectivamente. Sendo que este último foi convocado, também, através do Edital de Notificação 144/2009, publicado no Diário Oficial da União 160, de 21/8/2009 - peça 1, p. 224.

2.2.2 O responsável foi comunicado pelo Departamento de Gestão do Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério da Ação Social - FNAS/MAS, de conformidade com o Aviso/MAS/DGFNAS/CGOF/13/2004, de 23/1/2004 - peça 1, p. 52-55, que a prestação de contas dos recursos repassados deveria ser realizada segundo as exigências constantes do art. 28 da IN/STN 1/1997. Tal orientação não foi seguida, ocasionando a instauração da Tomada de Contas Especial em tela.

2.3 O prefeito sucessor, Sr. Onacy Vieira Carneiro - gestão 2005-2008, de conforme o Ofício 59/2005 - peça 1, p. 120, encaminhou à Coordenação Geral de Acompanhamento das Ações de Proteção Social Básica informações a respeito do novo Programa de Atenção Integral à Família, "(...) com as alterações devidas e o termo de convênio relacionado ao processo de improbidade administrativa contra o gestor anterior, pela existência de pendências e irregularidades constatadas,

afetando desta forma os programas, serviços e ações da Prefeitura, isentando com isso, a nova administração da situação de inadimplência” - peça 1, 94-98 e 106-116.

2.4 O Tomador de Contas, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial s/n, datado de 19/10/2010 - peça 1, p. 242-254, considerando as peças constantes dos autos, emitidas pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, inscreveu o responsável, Sr. Erinaldo Honorato de Lima - gestão 4/9/2003-2004, na conta diversos responsáveis pelo montante dos recursos, devidamente corrigidos, tendo em vista que se apresenta como responsável pela gestão dos repasses efetuados mediante o Convênio 401/2003.

2.4.1 O Relatório do Tomador de Contas Especial Complementar - peça 1, p. 305-307, ratifica as considerações constantes do Relatório comentado no item precedente.

2.5 Segundo consta do Relatório de Tomada de Contas Especial s/n, datado de 19/10/2010 - peça 1, p. 242-254, foram realizadas as seguintes notificações aos responsáveis, permitindo o direito da ampla defesa e do contraditório, contudo, não apresentaram a documentação exigida pelo art. 28 da IN/STN 1/1997, como exigida:

Ofícios		Destinatários		Resumo	Localização	Ciência
Números	Datas	Nome	Cargo			
4006	15/12/2005	Odacy Vieira Carneiro	Prefeito, gestão 2005-2008	Informou que em 28/2/2005 expirou o prazo estabelecido para apresentação da prestação de contas dos recursos repassados mediante o Convênio 401/2003. Informando que a prestação de contas final deve obedecer aos ditames traçados pela IN/STN 1/1997. Esclarece, ainda, que em caso da não apresentação da prestação de contas o Município será inscrito na conta de inadimplentes junto ao SIAFI.	Peça 1, p. 146-148	Peça 1, p. 150
760	3/5/2006	Erinaldo Honorato de Lima	Ex-Prefeito, gestão 4/9/2003-2004	Informando que expirou o prazo estabelecido para apresentação da Prestação de Contas Final, no valor de R\$ 56.700,00, sendo R\$ 54.000,00 de responsabilidade do Concedente e R\$ 2.700,00 da contrapartida do Conveniente. Informa, ainda, que a prestação de contas final da aplicação dos recursos deverá ser apresentada de acordo com a IN/STN 1/1997.	Peça 1, p. 152-154	Peça 1, p. 156
4754	13/7/2009	Erinaldo Honorato de Lima	Ex-Prefeito, gestão 4/9/2003-2004	Informando que, após conferência da documentação encaminhada por meio do Ofício 1/2006 (peça 1, p. 158), a prestação de contas do Convênio 401/2003 não foi aprovada por não estar de acordo com a IN/STN 1/1997.	Peça 1, p. 204-210	Peça 1, p. 212
4755		Odacy Vieira Carneiro	Prefeito, gestão 2005-2008	Solicita documentos comprobatórios do andamento da Ação de Ressarcimento de Danos por inadimplência do Convênio 401/MAS/2003, contra o ex-Prefeito, o senhor Erinaldo Honorato de Lima.	Peça 1, p. 216	Peça 1, p. 218-220
Edital 144		Erinaldo Honorato de Lima	Ex-Prefeito, gestão 4/9/2003-2004	Convoca o ex-prefeito para retirar e atender as notificações referentes às pendências detectadas no exame da prestação de contas do Convênio 401/2003.	Peça 1, p. 224	Dou 160, de 21/8/2009

2.6 O controle interno e a autoridade ministerial se pronunciaram pela irregularidade das contas do responsável, Sr. Erinaldo Honorato de Lima, conforme se depreende do Relatório e Certificado de Auditoria 460/2014 - peça 1, p. 311-319, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle

Interno - peça 1, p. 321, e do Pronunciamento Ministerial - peça 1, p. 327.

EXAME TÉCNICO

3. De acordo com os Relatórios e Pareceres acostados aos autos, constatou-se que o motivo preponderante para a não aprovação da prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao município de Raposa/MA, por conta do repasse realizado pelo Convênio 401/2003, no montante de R\$ 54.000,00, tendo por objeto a implantação do Centro de Referência da Assistência Social - Casa da Família, deveu-se à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos na implantação do Centro de Referência da Assistência Social - Casa da Família.

3.1 Compulsando os autos verifica-se que o montante de recursos repassados ao município de Raposa/MA, no valor de R\$ 54.000,00, foram movimentados/geridos durante o mandato do Sr. Erinaldo Honorato de Lima, ex-prefeito na gestão 4/9/2003-2004, por força da renúncia do Sr. José Laci de Oliveira, eleito para a gestão 2001-2004 - peça 1, p. 270, em consonância com os extratos bancários da conta 11.253-4, agência 2954-8, do Banco do Brasil S.A., específica do Convênio 401/2003 (Siafi 496456) - peça 1, p. 178-202.

3.1.1 É de se ressaltar que os recursos relativos à primeira parcela do convênio foram sacados conforme a rubrica "Pagamentos Diversos Autorizados"; enquanto a segunda parcela, também, no montante de R\$ 27.000,00, foi sacada através da emissão dos cheques 850001 e 850002, como se depreende dos extratos bancários, retromencionado.

3.2 A responsabilidade de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista recai sobre o Sr. Erinaldo Honorato de Lima, que geriu os recursos que foram repassados em sua gestão. O ex-gestor foi devidamente notificado no sentido da adoção das providências cabíveis alusivas à prestação de contas, como se depreende da planilha constante do subitem 2.5, e, no entanto, não apresentou a documentação requerida e exigida pelo art. 28 da IN/STN 1/1997.

3.2.1 Nesses ditames, cabe destacar, que apesar da data da prestação de contas (29/8/2005 peça 1, p. 226) recair na gestão do Sr. Odacy Vieira Carneiro (prefeito gestão 2005-2008), os recursos foram liberados e utilizados (itens 1.1.1 e 3.1.1) na gestão do Sr. Erinaldo Honorato de Lima (gestão 4/9/2003 – 2004, peça 1, p. 288-290). Além disso, aquele adotou as medidas legais excludentes da responsabilidade do dirigente sucessor, a teor da Súmula TCU 230 - peça 1, 94-98 e 106-116.

3.3 É de se ressaltar, por importante, que a comprovação da regular aplicação de recursos públicos perpassa, necessariamente, pela apresentação de todos os elementos que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios e contratos, quando for o caso, cópias de cheques e/ou ordens de pagamento, que são os elementos necessários e suficientes para a confirmação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Neste sentido o TCU já se manifestou diversas vezes, como se depreende do Acórdão 978/2008 - TCU - Segunda Câmara, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz.

3.4 A obrigação de comprovar a adequada aplicação de dinheiro público é de todos aqueles que o tem para administração ou guarda, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, e Cláusula Segunda, inciso II, letra e, do Termo do Convênio 401/2003 - peça 1, p. 34, razão pela qual submete-se a Matriz de Responsabilização constante do Anexo I, e propõe-se a citação do responsável, Sr. Erinaldo Honorato de Lima, para que apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS o montante de R\$ 54.000,00, referente aos recursos da Concedente, de acordo com a planilha a seguir, abatendo-se na oportunidade os valores já devolvidos, se for o caso, devidamente atualizados, a partir das respectivas datas dos créditos dos recursos na conta específica, de acordo com os extratos bancários citados no subitem 3.1, supra.

Data	Valor - R\$
2/1/2004	27.000,00
7/5/2004	27.000,00
TOTAL	54.000,00

Valor corrigido até 4/5/2017: R\$ 116.067,68 - peça 4

CONCLUSÃO

4. O exame das ocorrências descritas na seção Exame Técnico permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Erinaldo Honorato de Lima, CPF 452.422.833-00, ex-prefeito do município de Raposa/MA, na gestão 4/9/2003 a 31/12/2004 - peça 1, p. 288-290, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável, pelos valores constantes da planilha a seguir, que deverão ser devidamente atualizados a partir das respectivas datas:

Data	Valor - R\$
2/1/2004	27.000,00
7/5/2004	27.000,00
TOTAL	54.000,00

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, propõe-se:

5.1 realizar a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II, da Lei 8.443, de 16/7/1992 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno, do responsável a seguir elencado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes fatos:

5.1.1 **Responsável:** Erinaldo Honorato de Lima, CPF 452.422.833-00, ex-prefeito do município de Raposa/MA, na gestão 4/9/2003-2004 - peça 1, p. 288-290, em razão da renúncia do titular, Sr. José Laci de Oliveira - peça 1, p. 270, residente e domiciliado na Rua das Palmeiras, 15, Bairro Bom Viver, CEP 65.907-090, em Raposa/MA - peça 3.

a) **Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Raposa/MA, mediante Convênio 401/2003 (Siafi 496456), tendo por objeto a implantação do Centro de Referência da Assistência Social - Casa da Família, naquela municipalidade.

b) **Débito:**

b.1 Quantificação do débito:

Data	Valor - R\$
2/1/2004	27.000,00
7/5/2004	27.000,00
TOTAL	54.000,00

c) **Dispositivos violados:** Arts. 70 da Constituição Federal, e 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967, e Cláusula Segunda, inciso II, letra e, do Termo do Convênio 401/2003 (Siafi 496456) - peça 1, p. 34.

5.2 informar ao responsável que:

5.2.1 a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais



transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução dos recursos repassados;

5.2.2 caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

À consideração superior.

Secex-PI, 1ª D.T., em 10/8/2017

Wilson Herbert Moreira Caland
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. TCU 1053-7

Anexo I
Matriz de Responsabilização

Achado	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular execução dos recursos repassados mediante o Convênio 401/2003 (Siafi 496456).	Erinaldo Honorato de Lima, CPF 452.422.833-00, ex-prefeito do município de Raposa/MA.	4/9/2003-2004	Não apresentação dos elementos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, conforme estavam obrigados, constitucional e legalmente.	A conduta do ex-gestor implicou ofensa ao disposto no art. 70, da Constituição Federal de 1988, o art. 93 no Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e Cláusula Segunda, inciso II, letra e, do Termo do Convênio 401/2003 (Siafi 496456).	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que lhes era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava.